

## PARECER EM RECURSO DE LICITAÇÃO

---

**Licitação nº:** 000189/2024

**Recorrentes:** RAPTOR TECNOLOGIA LTDA e SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE DAS COISAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA

**Recorrida:** DAKRON-AUTOMACAO COMERCIO DE PECAS ELETRICAS LTDA

### 1. Requisitos Formais

---

Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso previstos no Edital (item 12.1):

- Intenção de recurso apresentada dentro do prazo de 10 (dez) minutos após declaração do vencedor;
- Razões apresentadas dentro dos 3 (três) dias úteis (fls. 268/291).

Aberto o prazo de 3 (três) dias úteis, houve apresentação de contrarrazões pela licitante DAKRON-AUTOMACAO COMERCIO DE PECAS ELETRICAS LTDA (fls. 292/299).

### 2. Mérito

---

As recorrentes alegaram, em síntese:

- Que exequibilidade da proposta não foi comprovada de forma eficaz;
- Ausência de comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto;
- Não observância do intervalo mínimo entre os lances;
- Não disponibilização dos documentos de habitação;

Em análise às argumentações apresentadas, esta Comissão Permanente de Licitação entendeu pelo **não provimento** do recurso, pelas razões a seguir expostas.

#### **Da exequibilidade da proposta**

Inicialmente, cabe informar que o item 8.5 do edital dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de planilha de preços (proposta de preços) compatível com o valor ofertado pelo licitante, e não de planilha de composição de custos para aferição da exequibilidade, como equivocadamente interpretou a Recorrente.

Não há, portanto, vinculação direta entre o dispositivo editalício e a apresentação de planilha analítica de custos para comprovação da viabilidade da proposta. A exequibilidade pode ser aferida por diferentes meios idôneos, conforme previsto no Edital.

Sobre o tema, o Acórdão nº 803/2024 do TCU destacou que não cabe à Administração exercer uma tutela excessiva sobre os licitantes a ponto de fixar cortes absolutos para preços. Cada empresa conhece sua estrutura de custos, sua capacidade operacional e suas estratégias de mercado. Um critério legal rígido não abarca as múltiplas nuances da atividade econômica. Citou-se, inclusive, a situação em que uma empresa opta por apresentar uma proposta mais barata visando obter experiência ou atestado técnico, ainda que assumindo margens reduzidas ou inexistentes de lucro, decisão empresarial legítima em determinados contextos. Assim, eventual intervenção exagerada do poder público poderia representar paternalismo indevido e restringir a liberdade do setor privado em assumir riscos calculados.

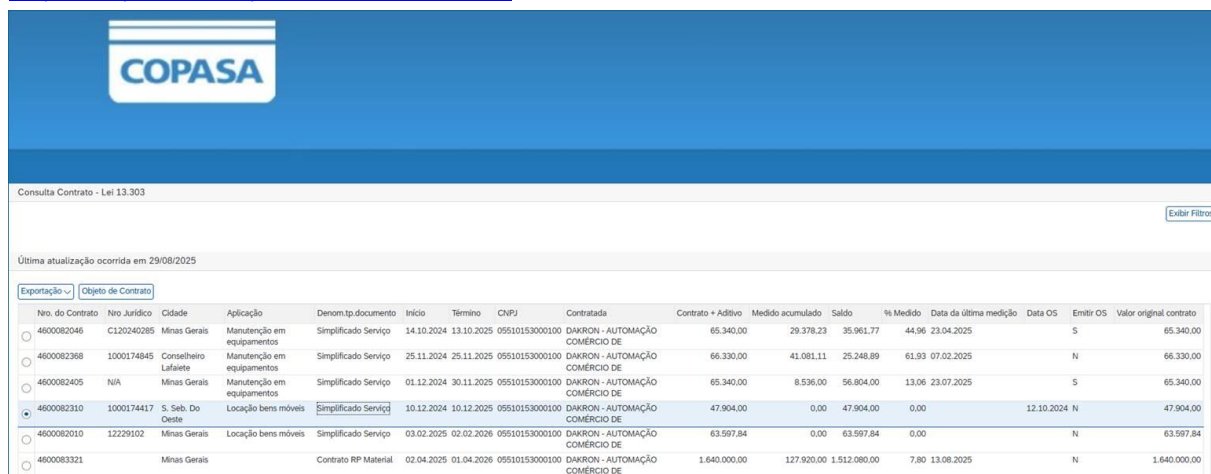
Quanto à alegação de ausência de assinatura nos contratos da COPASA e da Prefeitura de Capitólio, cumpre esclarecer que tal questão pode ser facilmente sanada por meio de diligência, inclusive mediante consulta direta aos portais oficiais das entidades, que permitem a verificação da autenticidade e vigência dos documentos apresentados:

<https://capitolio-scp.sigmix.net/transparencia/>



| Nº Detalhado do Contrato | Nº Modalidade | Modalidade | Exercício | Fundamento Legal | Proc. Licitatório | CPF/CNPJ Fornecedor | Fornecedor                                        | Valor     | Vig. |
|--------------------------|---------------|------------|-----------|------------------|-------------------|---------------------|---------------------------------------------------|-----------|------|
| 111                      | 0010/24       | DISPENSA   | 2024      | DISPENSA         | 000066/24         | 05.510.153/0001-00  | DAKRON-AUTOMACAO COMERCIO DE PECAS ELETRICAS LTDA | 57.888,00 | 0    |

<https://sappmobile.copasa.com.br/contrato#>



| Nº. do Contrato | Nº. Jurídico | Cidade               | Aplicação                  | Denom. tp. documento | Início     | Término    | CNPJ           | Contratada                     | Contrato + Aditivo | Medido acumulado | Saldo        | % Medido | Data da última medição | Data OS    | Emitir OS | Valor original contrato |
|-----------------|--------------|----------------------|----------------------------|----------------------|------------|------------|----------------|--------------------------------|--------------------|------------------|--------------|----------|------------------------|------------|-----------|-------------------------|
| 4600082045      | C120240285   | Minas Gerais         | Manutenção em equipamentos | Simplificado Serviço | 14.10.2024 | 13.10.2025 | 05510153000100 | DAKRON - AUTOMAÇÃO COMÉRCIO DE | 65.340,00          | 29.378,23        | 35.961,77    | 44,96    | 23.04.2025             |            | S         | 65.340,00               |
| 4600082368      | 1000174845   | Conselheiro Lafaiete | Manutenção em equipamentos | Simplificado Serviço | 25.11.2024 | 25.11.2025 | 05510153000100 | DAKRON - AUTOMAÇÃO COMÉRCIO DE | 66.330,00          | 41.081,11        | 25.248,89    | 61,93    | 07.02.2025             |            | N         | 66.330,00               |
| 4600082405      | N/A          | Minas Gerais         | Manutenção em equipamentos | Simplificado Serviço | 01.12.2024 | 30.11.2025 | 05510153000100 | DAKRON - AUTOMAÇÃO COMÉRCIO DE | 65.340,00          | 8.536,00         | 56.804,00    | 13,06    | 23.07.2025             |            | S         | 65.340,00               |
| 4600082310      | 1000174417   | S. Seb. Do Oeste     | Locação bens móveis        | Simplificado Serviço | 10.12.2024 | 10.12.2025 | 05510153000100 | DAKRON - AUTOMAÇÃO COMÉRCIO DE | 47.904,00          | 0,00             | 47.904,00    | 0,00     |                        | 12.10.2024 | N         | 47.904,00               |
| 4600082010      | 12229102     | Minas Gerais         | Locação bens móveis        | Simplificado Serviço | 03.02.2025 | 02.02.2026 | 05510153000100 | DAKRON - AUTOMAÇÃO COMÉRCIO DE | 63.997,84          | 0,00             | 63.997,84    | 0,00     |                        |            | N         | 63.997,84               |
| 4600083321      |              | Minas Gerais         | Contrato RP Material       |                      | 02.04.2025 | 01.04.2026 | 05510153000100 | DAKRON - AUTOMAÇÃO COMÉRCIO DE | 1.640.000,00       | 127.920,00       | 1.512.080,00 | 7,80     | 13.08.2025             |            | N         | 1.640.000,00            |

No tocante aos serviços prestados ao Município de Capitólio, o atestado apresentado comprova a execução de atividades compatíveis com o objeto da licitação, conforme manifestação da área técnica:

Entendemos que a manutenção é a parcela mais relevante do processo, visto que a implantação é apenas a parte inicial do serviço. Os serviços de manutenção é que irão garantir o funcionamento ininterrupto de todo o sistema. Sendo assim, o atestado apresentado atende às expectativas da Instituição. Além disso no atestado estão descritos os serviços realizados, compatíveis com o termo de referência:

• **Descrição dos Serviços Realizados:**

1. Sistema de monitoramento remoto e em tempo real nas unidades de abastecimento. (Execução de montagem e instalação de equipamentos: 30 dias);
2. Telemetria, Telecomando e Telessupervisão com Monitoramento e controle de nível (Operação: 12 meses);
3. Telemetria, Telecomando e Telessupervisão com Monitoramento e controle de motor / bomba de forma remota e automática (Operação: 12 meses).

Ademais, a Recorrida, em sede de contrarrazões, apresentou declaração de exequibilidade e planilha de composição de custos, documentos que foram analisados e validados pela área técnica, reforçando que o preço ofertado é plenamente exequível.

Cumprir destacar que não há rol taxativo de documentos para comprovação da exequibilidade. Conforme reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1755/2020 – Plenário), a demonstração de viabilidade pode se dar por meio de diferentes elementos, tais como: pesquisas de mercado, contratos firmados com outros órgãos para objetos similares e indicadores econômico-financeiros.

Por fim, observa-se que as empresas recorrentes não trouxeram elementos técnicos ou provas concretas que evidenciem a inexecutabilidade da proposta, limitando-se a alegações genéricas e interpretações restritivas do edital.

**Da alegada ausência de disponibilização dos documentos de habitação**

Nos termos do item 9.5 do edital, apenas os documentos que não estivessem disponíveis no SICAF ou que se encontrassem vencidos deveriam ser apresentados diretamente pela licitante. Assim, os demais documentos, devidamente atualizados no sistema, não necessitavam ser anexados novamente à plataforma Compras.gov.

Cumprir esclarecer, ainda, que as informações constantes no SICAF são públicas e acessíveis a qualquer interessado, bastando, para tanto, o acesso mediante login cadastrado no portal Gov.br. Portanto, não procede a alegação de falta de transparência ou de impossibilidade de fiscalização.

No que se refere especificamente ao registro da pessoa jurídica junto ao CREA, destaca-se que tal documento constava regularmente no SICAF e foi analisado pela área técnica, atendendo integralmente às exigências do edital.

Adicionalmente, cabe ressaltar que todo o processo licitatório é público e permanece disponível para vistas de qualquer interessado, em conformidade com a premissa da transparência prevista na Resolução SESC nº 1.593/2024. Assim, não se verifica qualquer violação ao direito de acompanhamento e fiscalização por parte dos licitantes.

Dessa forma, resta evidenciado que não houve qualquer prejuízo à publicidade e à isonomia do certame, inexistindo fundamento para acolhimento da alegação recursal.

#### **Da inidoneidade do atestado**

No que se refere à alegação de inidoneidade do atestado técnico apresentado, cumpre esclarecer que, em sede de contrarrazões, a Recorrida apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 3291165/2025, a qual substituiu a anteriormente juntada, de nº 3284902/2025.

A nova CAT foi emitida em conformidade com as normas aplicáveis do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, contendo a devida vinculação ao atestado de capacidade técnica apresentado e garantindo a autenticidade e validade do documento. Dessa forma, a alegação de inidoneidade não encontra respaldo, uma vez que a substituição do documento atendeu integralmente às exigências editalícias e supriu eventual dúvida quanto à sua regularidade formal.

Ressalte-se, ainda, que a Resolução SESC nº 1.593/2024 assegura a prerrogativa de promover diligências para esclarecimentos ou complementação documental, sempre que necessário à comprovação da habilitação (art. 16, § 3º). Nesse contexto, a apresentação da nova CAT não configura inovação ou apresentação extemporânea, mas sim medida legítima de saneamento, apta a confirmar a aptidão técnico-profissional da empresa.

Assim, restou demonstrado que o atestado técnico e sua respectiva CAT são documentos idôneos e suficientes para comprovar a qualificação exigida pelo edital, não subsistindo a alegação recursal de inidoneidade.

#### **Da ausência de comprovação da qualificação técnica**

No que se refere ao prazo de execução do objeto indicado no atestado apresentado, observa-se que o edital não vedou a aceitação de atestados relativos a contratos em andamento. Dessa forma, não há fundamento para a desconsideração do documento apresentado pela Recorrida, uma vez que a regra aplicável é a do próprio edital, que vincula os atos do processo licitatório.

Quanto à alegada ausência de comprovação da implementação integral dos serviços, destaca-se que a área técnica demandante manifestou-se no sentido de que a manutenção representa a parcela mais significativa do objeto, por garantir a operação contínua e ininterrupta do sistema, enquanto a implantação corresponde apenas à fase inicial do processo. Assim, entende-se que o atestado apresentado contempla atividades compatíveis com o Termo de Referência, atendendo às exigências de qualificação técnica.

Ademais, no atestado constam descritos os serviços efetivamente realizados, os quais se mostram correlatos às atividades previstas no edital, sendo, portanto, suficientes para demonstrar a aptidão da empresa para a execução do objeto contratado.

#### **Da validade da assinatura da declaração do responsável técnico**

No tocante à alegação de irregularidade na assinatura constante da declaração emitida pelo responsável técnico, cumpre destacar que foi promovida diligência destinada a confirmar a autenticidade do documento.

Nesse sentido, foi solicitado ao profissional responsável o envio de documentação complementar que permitisse a aferição da veracidade da assinatura aposta. A diligência resultou na apresentação dos documentos necessários, os quais foram devidamente analisados e confirmaram a legitimidade da assinatura e a regularidade da declaração apresentada.

Dessa forma, restou afastada qualquer dúvida quanto à validade da assinatura, sendo plenamente atendida a finalidade do edital de comprovar a habilitação técnico-profissional da licitante.

### **Quanto ao intervalo mínimo entre lance**

O Edital determina que o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$1.000,00 (Mil reais), a recorrida apresentou todos os lances a fim de cobrir o de menor valor, e sempre respeitando o intervalo mínimo de mil reais entre seu e o de menor valor, conforme extraído da ata.

### **Quanto ao Intervalo Mínimo entre Lances**

O edital estabeleceu que o intervalo mínimo de diferença entre os lances, seja em relação aos lances intermediários ou à proposta que cobrir a melhor oferta, deveria ser de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A análise da ata da sessão pública demonstra que a Recorrida apresentou todos os seus lances de forma regular, sempre com o objetivo de cobrir a melhor oferta e respeitando o intervalo mínimo exigido de R\$ 1.000,00. Não se constatou, portanto, qualquer descumprimento da regra editalícia, razão pela qual não procede a alegação de irregularidade quanto à dinâmica de lances no certame.

### **3. Conclusão**

---

Por todo o exposto, presentes os requisitos da tempestividade, motivação, interesse e legitimidade, esta Comissão Permanente de Licitações e o(a) Pregoeiro(a), opinam pelo **conhecimento** do recurso para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, sendo mantida a decisão sobre o julgamento Pregão Eletrônico nº. 000189-24.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2025.

Camila Barbosa de Souza  
**Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas**